

LEI Nº 660/2026

08 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165º, §2º, da Constituição Federal, as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e suas alterações na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e na da Lei Orgânica do Município de CROATÁ/CE.

Art. 2º. O Orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, metas e prioridades estabelecidas nesta lei, relativas ao exercício de 2027, compreendendo:

- I. As metas e riscos fiscais;
- II. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual 2026/2029;
- III. A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. As diretrizes gerais para elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas



GABINETE DO PREFEITO

aos créditos adicionais destinados ao Poder Legislativo;

VI. As disposições relativas à dívida pública municipal;

VII. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VIII. As diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IX. As disposições sobre alterações na legislação tributária;

X. As disposições gerais.

CAPÍTULO - I

DAS METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, de que trata o

Art. 4º. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão identificados nos anexos compostos dos seguintes demonstrativos:

I. Demonstrativo das Metas Anuais em valores Correntes e Constantes;

II. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;

III. Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais;

IV. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Decorrentes da Alienação de Ativos;

V. Evolução do Patrimônio Líquido;

VI. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

GABINETE DO PREFEITO

- IX. Demonstrativo do Resultado Primário;
- X. Demonstrativo do Resultado Nominal;
- XI. Demonstrativo da Dívida Pública;

§1º - As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

§2º - Durante o exercício de 2027, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos Arts. 158º e 159º da Constituição Federal.

§3º - Para os fins do disposto no §2º deste artigo, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§4º - Nas hipóteses dos §§1º e 2º deste artigo e para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 4º. Estão discriminados nos anexos que integra a presente Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao Art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º - Para fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não



estejam totalmente sob controle do Município.

§2º - Caso se concretizem os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2026, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondentes.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 estarão especificadas e demonstradas no Anexo de Metas das Ações dos Programas de Governo e estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual do período de 2026 a 2029, na oportunidade de sua aprovação, destinadas as diretrizes definidas em ações, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, metas fiscais e plano de investimento para o exercício, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§1º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2027 atenderá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e os seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- II. Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- III. Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- IV. Despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;
- V. Despesas com conservação e manutenção do patrimônio líquido.

GABINETE DO PREFEITO

§2º - Poder-se-á proceder a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2027, surgirem novas demandas e ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

§4º - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo a Lei Orçamentária, atualizá-los.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentário Anual para o exercício de 2027 compreende os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, será elaborado e aprovado obedecendo ao princípio da publicidade, promovendo a transparência da gestão fiscal e permitindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, obedecendo à programação dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundos e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada uma das entidades da Administração Municipal.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: Instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II. Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

GABINETE DO PREFEITO

programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e;

IV. Operação Especial: Despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria nº MOG 42/99.

Art. 8º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do Art. 15º §1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - O orçamento para o exercício financeiro de 2027 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os fundos municipais e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II do §5º do Art. 165º da

GABINETE DO PREFEITO

Constituição Federal, no Art. 83 da Lei Orgânica do Município e no Art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I. Texto da lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11º – O Orçamento para o exercício de 2027 e sua execução obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Legislativos, Executivos e seus Fundos.

§1º - O princípio da transparência implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos, mediante processo de consulta, que será realizado de acordo com os dispositivos a serem implantados e regulamentos complementares.

§2º - As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, nos fóruns populares realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.

§3º - O Poder Legislativo organizará audiências públicas para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§4º - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§5º - Será assegurada a transparência da execução orçamentária, inclusive quanto à execução de emendas parlamentares, mediante divulgação em meios eletrônicos de acesso público.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12º - Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a despesas relacionadas a seus objetivos.

§1º - Os Fundos Municipais serão administrados pelo Poder Executivo, podendo por manifestação formal do prefeito municipal, serem delegados a servidor municipal.

§2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13º - Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 14º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do §3º do Art. 12º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 15º - Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do Art. 29º-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária.

Art. 16º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o



GABINETE DO PREFEITO

desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as unidades orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo.

Art. 17º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

- I. Contrapartida para projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III. Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e;
- IV. Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

§1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§2º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§3º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no Art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§4º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão

GABINETE DO PREFEITO

dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho, enquanto perdurar essa situação, nos termos do Art. 65º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 18º - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal. Parágrafo Único: Ao final do exercício financeiro de 2027, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo livre de qualquer vinculação, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

Art. 19º - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo Único. Na Lei Orçamentária Anual a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 20º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa podendo ser através do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único. A apuração do excesso de arrecadação observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000. será



GABINETE DO PREFEITO

realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no Art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 22º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas em Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no Art. 9º desta Lei.

Art. 23º - A inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos obtidos pelo Município, inclusive das receitas próprias das entidades, em benefícios de clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, e a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente ou desportos, se dará para cobertura de auxílios, subvenções e transferências autorizadas por lei específica.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no "caput", a entidade sem fins lucrativos, além de estar adimplente com o Município, deverá



GABINETE DO PREFEITO

apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, firmado por três autoridades locais, e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º - A concessão de benefício de que trata o "caput" deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber ao a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 24º - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 62º da Lei Complementar nº 101/2000 fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único: a Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 25º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, conforme anexo IV desta Lei, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 26º - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o Inciso I do Art. 3º, que serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins



GABINETE DO PREFEITO

de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e, também, o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo Único. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

Art. 27º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do “caput” deste artigo e nos termos das determinações constantes no Art. 13º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28º - O projeto de lei de orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do §1º do Art. 100º da Constituição Federal.

Art. 29º - A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais e para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º - Desde que não comprometidos, os recursos da Reserva de Contingência

poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, legalmente autorizados na forma dos Art. 41º, 42º e 43º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30º - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida mobiliária ou contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a Previdência Social.

Parágrafo único - Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido deverá ser reconduzida ao limite nos termos da legislação vigente, enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente Lei.

Art. 31º - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamento Anual a Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 32º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria da Fazenda, conforme plano financeiro nos termos do Art. 100º da Constituição Federal.

Art. 33º - A Procuradoria Geral encaminhará a Secretaria da Fazenda, até 01 de dezembro de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios

GABINETE DO PREFEITO

judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o Art. 100º, §1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas específicas.

Art. 34º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167º, inciso III da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35º - No exercício financeiro de 2027, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, do Poder Executivo e Legislativo compreendendo os órgãos da administração direta e indireta do Município, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que tratam o §4º do Art. 39º da Constituição Federal.

Art. 36º - Desde que observado o disposto no Art. 169º da Constituição Federal e nos Art. 19º e 20º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivos e Legislativos poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II. Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III. Prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado estritamente necessário, respeitada a

GABINETE DO PREFEITO

legislação municipal vigente;

IV. Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VI. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII. Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

VIII. Prover cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 37º - A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes:

I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III. Resultar de ampliação da ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 38º - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3%



GABINETE DO PREFEITO

(cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I. As situações de emergência ou de calamidade pública;
- II. As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III. A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível;

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 39º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 40º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos Arts. 165º, §5º, III; 194º e 195º, §§1º e 2º, da Constituição Federal, na letra "d" do § único do Art. 4º e Art. 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 41º - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo Único - O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõem a Emenda Constitucional nº 29º, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42º - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I. Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e,

II. Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2027, especialmente sobre:

a) Atualização da planta genérica de valores do Município;

b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

e) Revisão da legislação aplicável e melhoria no sistema de cobrança ao Imposto de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, adequando-o a realidade e valores de mercado;

f) A modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização



GABINETE DO PREFEITO

e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

- g) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- h) Revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
- i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 43º - Os tributos lançados e não-arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44º - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no Inciso II do Art. 14º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2º - Não se sujeitam às regras do parágrafo anterior a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.



GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45º - Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 46º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, ou aos Projetos de Leis que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual 2026 a 2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do §3º do Art. 166º da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) Pessoal e encargos sociais e
- b) Serviço da dívida.

§2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 47º A apreciação e a execução das emendas parlamentares ao Projeto de



GABINETE DO PREFEITO

Lei Orçamentária Anual observarão critérios de equidade, transparência e interesse público, vedada qualquer forma de discriminação ou favorecimento injustificado.

Art. 48º - O Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 49º - Em consonância com o que dispõe o §5º do Art. 166º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art.50. O encerramento da sessão legislativa e a entrada em recesso parlamentar da Câmara Municipal ficam condicionados à aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a proposta orçamentária, a sessão legislativa será automaticamente prorrogada, vedada a interrupção dos trabalhos parlamentares.

Art. 51º - Para cumprimento das determinações do §3º do Art. 16º da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 52º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CROATÁ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ, aos 08 de maio de 2026.

RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA:08848799760
Assinado de forma digital por RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA:08848799760
Dados: 2026.05.08 16:14:51 -03'00'

Ronilson Francisco de Oliveira
Prefeito Municipal



Rua: Manoel Braga, 573 – Bairro, Caroba – Croatá/CE
CEP 62390-000; CNPJ: 10.462.349/0001-07
Email:gabinetepmc@croata.ce.gov.br
Instagram/facebook: governomunicipaldecroata

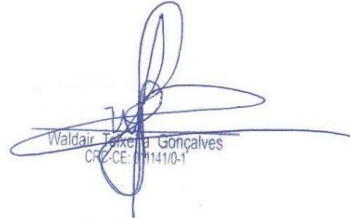


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2027

ARF (LRF, art 4º § 3º)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	82.353,60	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesa discricionárias	198.190,44
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública.	48.762,00		
Precatórios	60.464,88		
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	114.644,88	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigencia	114.590,70
TOTAL	306.225,36	TOTAL	312.781,14


RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


Waldair Teixeira Gonçalves
CPF: CE 111411/0-1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	152.141.104,86	145.506.029,90	117,430	160.508.865,63	152.141.104,86	123,890	170.139.397,57	160.508.865,63	131,320
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	150.831.835,32	144.253.859,33	116,420	159.127.586,26	150.831.835,32	122,820	168.675.241,44	159.127.586,26	130,190
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	152.141.104,86	145.506.029,90	117,430	160.508.865,63	152.141.104,86	123,890	170.139.397,57	160.508.865,63	131,320
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	151.229.532,20	144.634.212,13	116,720	159.547.156,47	151.229.532,20	123,140	169.119.985,86	159.547.156,47	130,530
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-397.696,88	-380.352,80	-0,310	-419.570,21	-397.696,88	-0,320	-444.744,42	-419.570,21	-0,340
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-397.696,88	-380.352,80	-0,310	-419.570,21	-397.696,88	-0,320	-444.744,42	-419.570,21	-0,340
Dívida Pública Consolidada (DC)	16.240.882,03	15.532.595,67	12,540	17.134.130,54	16.240.882,03	13,220	18.162.178,37	17.134.130,54	14,020
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.880.458,31	14.231.501,83	11,490	15.698.883,52	14.880.458,31	12,120	16.640.816,53	15.698.883,52	12,840

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES			
VARIÁVEIS	2027	2028	2029
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	4,56	5,50	6,00
Incremento da Arrecadação	3,00	3,80	4,30
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	262.038.565.695,20	276.450.686.808,44	293.037.728.016,95
Projeção do RCL do Município - R\$ 1,00	135.469.419,25	142.920.237,31	151.495.451,55


RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL


 Waldair Tereza Gonçalves
 CPF: CE. 0114110-1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas em 2025 (b)	% RCL (b/RCL)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	147.852.922,00	114,118	149.002.903,30	115,006	1.149.981,30	0,778
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.389.658,00	5,704	7.933.626,74	6,123	543.968,74	7,361
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	136.829.722,00	105,610	143.014.447,20	110,384	6.184.725,20	4,520
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	19.797.484,00	15,280	23.464.170,11	18,110	3.666.686,11	18,521
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-12.407.826,00	-9,577	-15.530.543,37	-11,987	-3.122.717,37	25,167
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00		0,00		0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-12.407.826,00	-9,577	-15.530.543,37	-11,987	-3.122.717,37	25,167
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-12.407.826,00	-9,577	-15.530.543,37	-11,987	-3.122.717,37	25,167
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.226.938,79	7,122	8.651.532,38	6,678	-575.406,41	-6,236
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.481.038,49	6,546	7.955.532,33	6,140	-525.506,16	-6,196
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	12.241.104,53	9,448	-6.954.910,42	-5,368	-19.196.014,95	-156,816

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES	
VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do RCL do município - R\$ 1,00	129.561.418,56


RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL


 Waldair Alexandre Gonçalves
 CRZ-CE. 11141/0-1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	63.887.540,88	126.439.166,00	97,590	130.113.591,97	100,426	152.141.104,86	117,428	160.508.865,63	123,886	170.139.397,57	131,319
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	60.059.977,99	123.368.289,00	95,220	128.993.882,98	99,562	150.831.835,32	116,417	159.127.586,26	122,820	168.675.241,44	130,189
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	68.309.213,88	124.439.166,00	96,046	130.113.591,97	100,426	152.141.104,86	117,428	160.508.865,63	123,886	170.139.397,57	131,319
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	68.009.997,60	123.693.573,00	95,471	129.333.999,93	99,824	151.229.532,20	116,724	159.547.156,47	123,144	169.119.985,86	130,533
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-7.950.019,61	-325.284,00	-0,251	-340.116,95	-0,263	-397.696,88	-0,307	-419.570,21	-0,324	-444.744,42	-0,343
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-7.950.019,61	-325.284,00	-0,251	-340.116,95	-0,263	-397.696,88	-0,307	-419.570,21	-0,324	-444.744,42	-0,343
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.426.440,83	10.426.440,83	8,047	13.889.471,22	10,720	16.240.882,03	12,535	17.134.130,54	13,225	18.162.178,37	14,018
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.582.319,87	9.582.319,87	7,396	12.726.014,33	9,822	14.880.458,31	11,485	15.698.883,52	12,117	16.640.816,53	12,844

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.875.858,37	119.282.232,08	92,066	123.213.628,76	95,101	145.506.029,90	112,307	152.141.104,86	123,886	160.508.865,63	123,886
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	56.288.639,17	116.385.178,30	89,830	122.153.298,28	94,282	144.253.859,33	111,340	150.831.835,32	122,820	159.127.586,26	122,820
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	64.019.881,80	117.395.439,62	90,610	123.213.628,76	95,101	145.506.029,90	112,307	152.141.104,86	123,886	160.508.865,63	123,886
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	63.739.454,17	116.692.050,00	90,067	122.475.378,72	94,531	144.634.212,13	111,634	151.229.532,20	123,144	159.547.156,47	123,144
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-7.450.815,00	-306.871,70	-0,237	-322.080,44	-0,249	-380.352,80	-0,294	-397.696,88	-0,307	-419.570,21	-0,324
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-7.450.815,00	-306.871,70	-0,237	-322.080,44	-0,249	-380.352,80	-0,294	-397.696,88	-0,307	-419.570,21	-0,324
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.771.734,61	9.836.264,93	7,592	13.152.908,35	10,152	15.532.595,67	11,989	16.240.882,03	13,225	17.134.130,54	13,225
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.980.618,43	9.039.924,41	6,977	12.051.149,93	9,301	14.231.501,83	10,984	14.880.458,31	12,117	15.698.883,52	12,117

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	6,70	6,00	5,60	4,56	5,50	6,00
Projeção do RCL do município - R\$ 1,00	129.561.418,56					


RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL


 Waldair Francisco Gonçalves
 CPF/CE: 111410-1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	53.454.072,16	100,000	41.044.406,40	100,000	39.913.694,38	100,000
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	53.454.072,16	100,000	41.044.406,40	100,000	39.913.694,38	100,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	


RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL


 Waldair Tereza Gonçalves
 CRZ-CE. 011410-1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2027

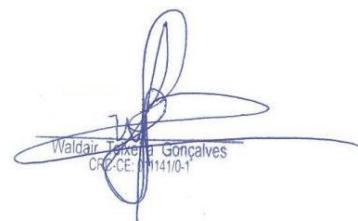
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00


RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL


 Waldair Alexandre Gonçalves
 CRZ-CE. 0114110-1

ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO DE 2027

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2025	2024	2023
IPTU	Isenção Compensação:	Aposentados/Pensionistas/Viúvo/ Órfão/Invalidos	825,80	760,50	885,55
Renúncia considerada na estimativa da receita não afetando a meta fiscal conforme art. 14 inciso I da LRF. Incremento na arrecadação de tributos e reduções de despesas.					
TOTAL			825,80	760,50	885,55



 RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL



 Waldair Jurella Gonçalves
 CPF-CE: 0114110-1

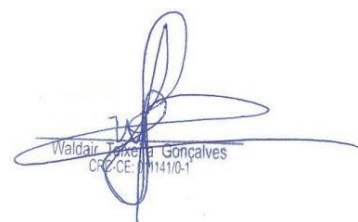
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

<u>EVENTOS</u>	<u>Valor Previsto para 2026</u>
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00



RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Waldair J. de A. Gonçalves
CPF: CE. 0114110-1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2027

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2027
0001 - PROCESSO LEGISLATIVO 2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	1.787.940,00
0002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO 2002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	1.462.860,00
0003 - GESTÃO GOVERNAMENTAL 1001 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL 2003 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 2004 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	87.274,23 1.636.083,21 95.930,02
0004 - DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL	228.954,93
0005 - GESTÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO 1012 - CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SEC. DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE 1017 - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE PRÉDIOS PÚBLICOS 2006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA OUVIDORIA E CONTROLADORIA GERAL 2007 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS 2011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 2067 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE 2079 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E OBRAS 2086 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE 2092 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TURISMO, JUVENTUDE E LAZER 2096 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE E RODOVIAS	69.685,23 1.782.880,67 206.051,96 1.287.431,66 1.532.998,18 1.248.637,70 3.797.107,78 636.346,27 298.887,22 703.568,48
0006 - GESTÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO 2008 - PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS 2009 - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO 2010 - MANUTENÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA DO MUNICÍPIO	767.291,74 81.893,07 427.189,80
0007 - GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO 1002 - IMPLEMENTAÇÃO DE BIBLIOTECAS E SALAS MULTIFUNÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 1003 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NAS UNIDADES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 1004 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL 1005 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO INFANTIL 1006 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 1007 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDEB 30 ENSINO FUNDAMENTAL 1008 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ENSINO FUNDEB 30 ENSINO INFANTIL 2012 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 2013 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL 2014 - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA 2015 - IMPLANTAÇÃO DE CASA DE APOIO A ESTUDANTES 2016 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO EM TEMPO INTEGRAL 2020 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL 2021 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TURMAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL 2023 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2024 - APOIO AO ENSINO ESPECIAL 2025 - REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70 2026 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30 2027 - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB 2029 - REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO ENSINO INFANTIL - FUNDEB 70 2030 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB 30	32.584,94 247.585,26 165.545,91 136.632,21 89.091,42 75.676,46 199.327,14 1.709.227,30 994.619,10 74.242,85 70.799,17 278.420,18 462.167,32 221.678,55 77.673,53 25.244,63 13.302.909,67 3.792.886,07 243.541,27 1.981.683,35 339.188,47

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2027

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2027
2031 - MANUTENÇÃO DO EJA FUNDEB 70	74.240,69
0008 - MERENDA ESCOLAR	
2017 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	255.032,85
2022 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMDE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO INFANTIL	65.634,74
0009 - TRANSPORTE ESCOLAR	
2018 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR	2.582.761,68
2028 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB 30	1.215.309,41
0010 - APOIO AO EDUCANDO	
2019 - SERVIÇO DE APOIO AO EDUCANDO	23.672,33
0011 - GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE	
1009 - MANUT AÇÕES E SERV DE SAÚDE - INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	676.872,91
2032 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE	5.231.318,48
2033 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	17.819,80
2034 - IMPLANTAÇÃO DE CASA DE APOIO AO PACIENTE	74.015,30
2037 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA	11.173.247,74
2038 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - GESTÃO DO SUS	151.246,72
2039 - MANUT AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEX AMBULAT HOSPIT	780.910,43
2040 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	178.856,85
2041 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.396.271,70
0012 - GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
1010 - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	355.088,13
1011 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS PARA AASSISTENCIA SOCIAL	807.478,13
2042 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	175.310,23
2043 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO DAASSISTÊNCIA SOCIAL	65.338,91
2044 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS DE GARANTIAS DE DIREITOS	25.244,63
2045 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.568.193,51
2046 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BPC NA ESCOLA	14.958,01
2047 - PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS CRIANÇA FELIZ	340.485,54
2048 - GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	144.456,88
2049 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS DA PSB PAIF SCFV	219.124,51
2050 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES COMPLEMENTARES DA PSB	43.694,00
2051 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DE PSE	46.255,63
2052 - GESTÃO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS	112.830,93
2053 - APRIMORAMENTO DE GESTÃO SUAS IGDSUAS	29.924,70
2054 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL MEDIANTE O IGDSUAS	52.121,16
2055 - APRIMORAMENTO DE GESTÃO PBF	109.276,73
2056 - APRIMORAMENTO DO CONTROLE SOCIAL ATRAVÉS DO IGDPBF	71.571,78
2057 - MANUTENÇÃO DO PAIF ESTADUAL	52.291,29
2058 - MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA SOCIOASSISTENCIAL	46.030,24
2059 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CONFERENCIAS MUNICIPAIS	32.666,21
2060 - EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARAASSISTÊNCIA SOCIAL	40.580,82
2061 - FORTALECIMENTO DE GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO - PROCAD SUAS	32.508,00
2064 - MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE ATENÇÃO CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	148.485,71
2065 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	77.314,86
2066 - MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS DE ATENÇÃO AO IDOSO	78.788,56
0013 - ASSISTÊNCIA COMUNIDADE CARENTE	
1029 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA - ZONA RURAL	153.156,02

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2027

R\$ 1,00

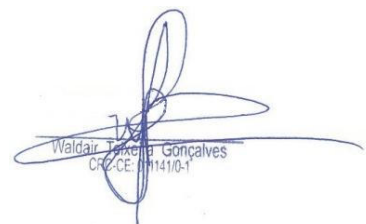
PROGRAMAS Ações	Metas para 2027
1030 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA - ZONA URBANA 1031 - CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS - ZONA RURAL	184.270,51 141.713,21
0014 - DEFESA CIVIL 2068 - MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL	104.680,09
0015 - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE 1013 - IMPLANTAÇÃO DE RESERVA AMBIENTAL 1014 - IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO 2069 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CIDADE VERDE 2070 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONDEMA 2078 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO SOCIO-AMBIENTAL	74.807,41 40.088,87 60.877,73 14.849,65 277.956,40
0016 - GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS 1015 - IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA HÍDRICA 1023 - CONSTRUÇÃO DE AÇUDES E BARRAGENS 1024 - CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS E POÇOS PROFUNDOS 1025 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 2071 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE GARANTIA DO ABASTECIMENTO HÍDRICO 2072 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA OPERAÇÃO CARRO PIPA MUNICIPAL	14.847,49 147.064,02 74.090,07 148.483,54 70.205,36 40.091,03
0017 - GESTÃO DO ABASTECIMENTO PÚBLICO MUNICIPAL 1016 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO MATADOURO PÚBLICO 1032 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTO E DRENAGEM 2073 - MANUTENÇÃO DO MERCADO PÚBLICO 2074 - REFORMA DA CASA DE MEL	107.142,03 74.240,69 86.292,49 29.697,14
0018 - GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA 1018 - PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 1019 - ABERTURA DE NOVAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 1021 - CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO PÚBLICO 1026 - PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS 1027 - ABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS 1028 - CONSTRUÇÃO DE BUEIROS, PONTES E PASSAGENS MOLHADAS 2080 - MANUTENÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 2082 - MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS 2083 - MANUTENÇÃO DE BUEIROS, PONTES E PASSAGENS MOLHADAS	1.572.646,02 286.444,24 91.207,70 2.086.679,85 144.334,44 98.578,34 611.634,77 462.311,44 224.947,77
0019 - GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE URBANISMO 1033 - CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS - ZONA URBANA 1034 - CONSTRUÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM DE LIXO 2081 - MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 2084 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA 2085 - TRANSFERENCIA A CONSORCIOS PUBLICOS MEDIANTE A CONTRATO DE RATEIO	89.090,34 100.991,52 1.175.153,36 1.824.896,18 109.213,88
0021 - GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO DESPORTO E LAZER 1020 - CONSTRUÇÃO DE GINÁSIOS POLIESPORTIVOS 1022 - CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, ÁREAS DE LAZER E JARDIM 2090 - PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER 2091 - IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AREAS ESPORTIVAS	574.871,47 447.871,38 97.726,63 123.186,90
0022 - GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA 2087 - MANUTENÇÃO DA BANDA DE MUSICA	456.420,99

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS
EXERCÍCIO DE 2027

R\$ 1,00

PROGRAMAS Ações	Metas para 2027
2088 - PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS CULTURAIS E FESTIVIDADES 2089 - FOMENTO A AÇÕES CULTURAIS	1.122.175,08 46.378,08
0023 - PROMOÇÃO DO TURISMO 2095 - IMPLEMENTAÇÃO E APARELHAMENTO DA INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	13.370,54
0024 - CONSÓRCIO PÚBLICO 2035 - TRANSFERENCIA A CONSORCIOS PUBLICOS MEDIANTE A CONTRATO DE RATEIO	123.233,49
0025 - FOMENTO AO TRABALHO 2063 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ACESSUAS TRABALHO 2093 - AÇÕES DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO	50.205,36 8.913,69
0026 - ASSISTÊNCIA A JUVENTUDE 2094 - AÇÕES DE FOMENTO AO PROTAGONISMO JUVENIL	43.212,88
0125 - ASSISTENCIA A COMUNIDADES 2062 - AUXILIO EMERGENCIAL	11.889,26
0724 - MANUTENCAO DO SETOR DE SAUDE 2036 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA SAÚDE NACIONAL DECORRENTE DO CORONA VÍRUS	451.680,24
0727 - AGRICULTURA 2075 - SEGURO SAFRA MUNICIPAL 2076 - APOIO AO PEQUENO E MEDIO PRODUTOR RURAL 2077 - MANUTENÇÃO DO MAQUINARIO DE APOIO AO PEQUENO E MEDIO PRODUTOR RURAL	18.032,19 40.089,95 14.848,57
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	261.094,50
TOTAL	85.874.852,48


RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL


 Waldair Tereza Gonçalves
 CRC-CE 011410-1